

N.F. N° - 232877.0175/21-0

NOTIFICADO - JAQUELINE APARECIDA FRANCO DE LIMA

NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.05.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0078-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Sujeito passivo encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da efetivação da ação fiscal. Comprovado que não houve o recolhimento do imposto exigido na ação fiscal, antes da entrada da mercadoria no território baiano. Contribuinte DESCREDENCIADO não é beneficiário da redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/2012. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 19/10/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$2.084,11, mais multa de 60%, equivalente a R\$1.250,46, perfazendo um total de R\$3.334,57, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 11/22), por meio de representante, afirmando ter pago em 25/11/2021, às 10:47 hr., com o desconto de 20%, o valor exigido na presente ação fiscal, conforme DAE nº 2110683432, no valor de R\$1.524,56, juntamente com o DAE nº 2110683543, referente ao recolhimento do adicional de pobreza, no valor de R\$178,41. Para embasar sua alegação, junta à Impugnação planilha de desmembramento dos dois documentos de arrecadação supracitados. Aduz que recebeu a Notificação Fiscal em 25/11/2021, às 15 hs.

Finaliza a defesa requerendo o arquivamento do lançamento e a respectiva baixa.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$2.084,11, mais multa de 60%, equivalente a R\$1.250,46, perfazendo um total de R\$3.334,57 e é composta de 01 (uma)

Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. As mercadorias adquiridas foram champanhes e vinhos, acobertadas no seu trânsito pelo DANFE nº 3.931, emitido em 13/10/2021 (fl. 05).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega já pagou o imposto exigido no presente lançamento, com o desconto de 20%. Registrando que efetivou a quitação antes de receber a Notificação Fiscal. Finaliza a defesa requerendo o arquivamento do lançamento e a respectiva baixa.

Compulsando os documentos presentes nos autos verifico que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 07), quando da realização da ação fiscal, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por possuir restrição de crédito/Dívida Ativa; 2) A lavratura da Notificação ocorreu em 19/10/21 (fl. 01); 3) Existe cópia de comprovante de pagamento e respectivo documento de arrecadação, no valor de R\$108.895,47, relativos a várias operações de aquisições, ocorridas no mês de outubro/2021, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial (fls. 17/18) 4). Existe planilha apresentada pelo Notificado (fl. 12), que demonstra que os cálculos realizados para a correspondente quitação, ocorrida em 25/11/21, foram efetivados com **redução de 20% da base de cálculo**.

Cabe destacar que o Notificado se encontrava DESCREDENCIADO, devido à restrição de crédito/Dívida Ativa. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto **antes da entrada** neste Estado da mercadoria adquirida, consoante determina a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o §2º do mesmo artigo, a seguir transcritos.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

- I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*
- II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*
- III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*
- IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*
- (...)"*

Imperioso ressaltar, também, que como o ICMS Antecipação Parcial não foi recolhido no prazo regulamentar, qual seja, antes do ingresso na Bahia dos produtos adquiridos, o Contribuinte não fez jus à redução de 20% prevista no art. 274 do RICMS/2012, a seguir transcrita.

"Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (grifos nossos)"

Isto posto, entendo que a infração está plenamente caracterizada, embasada nos documentos anexados pelo Notificante, em particular: demonstrativo de débito (fl. 03); termo de conferência de veículo (fl. 04); consultas cadastrais relativas ao Notificado (fls. 06/07), sendo cabível a presente exigência.

Repiso a existência de cópia de comprovante de recolhimento e respectivo documento de arrecadação (fls. 17/18), juntadas pelo Notificado, que englobam diversas operações de aquisição, realizadas no mês de outubro/21. No campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do DAE supracitado, existe a menção da NF-e nº 3.931.

Considerando que não consta nos autos elemento de comprovação, a exemplo da cópia da EFD do Contribuinte, concernente a este recolhimento, na qual seria possível verificar o registro das operações de entradas e consequente apuração do imposto devido, sob o regime da Antecipação Tributária Parcial, referentes ao mês de outubro/21, entendo que não se pode asseverar que o valor relativo à operação, que foi objeto da ação fiscal, foi efetivamente recolhido.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232877.0175/21-0, lavrada contra **JAQUELINE APARECIDA FRANCO DE LIMA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$2.084,11** acrescido de multa estabelecida na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR